



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

C.N.P.J. 01.639.708/0001-50

L E I nº 413/2004.

**DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES PARA A -
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2005, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Aldir Schneider, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal combinado com o Art. 77, § 2º da Lei Orgânica do Município e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município para o exercício de 2005, compreendendo:

- a) As Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- b) A Estrutura e organização dos Orçamentos;
- c) As Diretrizes gerais para elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e alterações posteriores;
- d) As Disposições Finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 estão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, ANEXO I, que integra esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual referente ao período de 2002 à 2005.

Parágrafo Único – A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, conforme Anexo de Metas Fiscais, ANEXO II e Anexos de Riscos Fiscais, ANEXO III, que integram a presente Lei.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

C.N.P.J. 01.639.708/0001-50

Art. 3º - A proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecerá as seguintes Diretrizes:

I – As Obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;

II – As despesas com o pagamento da Dívida Pública e de Pessoal e Encargos Sociais, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal;

II – Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa obedecendo à classificação funcional programática por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação:

- 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- 3 – Outras Despesas Correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões Financeiras;
- 6 – Amortização da Dívida;
- 7 – Outras Despesas de Capital.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, Portaria interministerial 163 de 04 de maio de 2001 e Portaria interministerial nº 325 de 27 de agosto de 2001.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9(nove), no que se refere ao grupo de natureza da despesa.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

C.N.P.J. 01.639.708/0001-50

Art. 7º - A proposta Orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria nº 163 e suas alterações, atenderá a um sistema de planejamento permanente e à participação comunitária, e compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações diretas e indiretas, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – Mensagem;

II – Texto da Lei;

III – Demonstrativo da Evolução da Receita e Despesa referente aos três últimos exercícios, de acordo com a classificação constante do Adendo III, Anexo 2 da Receita da Lei nº 4.320/64, e suas alterações.

§ 1º - Integrarão a Lei Orçamentária anual, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, os seguintes demonstrativos:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e da despesa, por categoria econômica;

III – Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

C.N.P.J. 01.639.708/0001-50

§ 2º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além dos definidos no parágrafo 1º deste artigo, demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

I – Programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento ao disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – Programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 198, § 2º da Constituição Federal na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

III – Tabela Explicativa da Evolução da Receita e Despesa, nos termos do Artigo 22, Inciso III, da Lei Federal 4.320/64.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005, receitas e as despesas serão orçadas nos mesmos valores, a preços vigentes em julho de 2004.

§ 1º - O Poder Executivo poderá propor a inclusão na Lei Orçamentária, de dispositivo que estabeleça critérios e forma para atualização dos valores orçados.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a consignar na proposta Orçamentária a receita e despesa decorrente de convênios a serem celebrados pelo Município no âmbito do Governo Federal ou Estadual, desde que protocolados os referidos convênios até 31 de agosto de 2004, considerando-se ainda os Projetos protocolados em 2003 e que até o envio da proposta Orçamentária para o exercício de 2004 não tenham sido liberados, bem como os de exercícios anteriores ainda não liberados integralmente.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

C.N.P.J. 01.639.708/0001-50

Art. 10º - As receitas e despesas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação conforme determina o Art. 12 da Lei Complementar 101/2000 e as despesas serão fixadas de acordo com as metas e prioridades da Administração, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

- I** – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II** - atualização da planta genérica de valores;
- III** – a expansão do número de contribuintes;

§ 2º - As taxas pelo exercício do poder de polícia e de prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação Orçamentária e recursos financeiros previstos no cronograma de desembolso.

§ 4º - A Lei Orçamentária conterá dispositivo que autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, a realizar transposições, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez) por cento do total da despesa, em obediência aos incisos V e VI do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 11º – Fica o Poder Legislativo Municipal por meio de ato própria da mesa diretora, autorizado a alterar a programação orçamentária de sua competência, até o limite de 10 % (dez) por cento, utilizando como fonte de recursos as suas próprias dotações, observando as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único – Fica o Poder Legislativo obrigado a comunicar ao Poder Executivo Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente, sobre as alterações orçamentárias ocorridas no mês anterior.

Art. 12º – A proposta Orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de julho, na forma da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

C.N.P.J. 01.639.708/0001-50

Parágrafo Único – O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviada pelo Executivo Municipal ao Poder Legislativo até o dia trinta de setembro, devendo à Câmara Municipal devolvê-lo ao Executivo Municipal para sanção até o término do período Legislativo.

Art. 13º – Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação Orçamentária e financeira.

Art. 14º – A inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos, a título de “auxílios” para entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de autorização em Lei específica e a entidade referida deverá:

I - atender aos requisitos da Instrução Normativa do STN nº 001/97;

II – apresentar comprovação de regularidade perante a administração pública federal, estadual, municipal e seguridade social;

III – firmar termo de convênio com o respectivo plano de aplicação;

IV – prestar contas junto a SEPLAF nos termos da IN 001/97.

Art. 15º – Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência do Estado de Mato Grosso, nos termos do Art.62, da Lei Complementar 101/2000, bem como a realizar transferências voluntárias ou ceder funcionários para aquele ente, nos casos de relevante interesse municipal, devendo o favorecido atender ao disposto no Art. 25, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 16º - O Município aplicará no mínimo, os percentuais constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos dos artigos 198, § 2º e 212º, da Constituição Federal.

Art. 17º – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de modo a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 18º – A Lei Orçamentária, conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

C.N.P.J. 01.639.708/0001-50

correspondente de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19º – Os Poderes Legislativo e Executivo observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20º – Na fixação das despesas com pessoal serão alocadas dotações específicas para atender a despesas decorrentes da criação de cargos, em atendimento ao disposto no § 1º, do Art. 63 da Lei Orgânica, desde que compatíveis com o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º – Havendo comprovada necessidade, o Poder Executivo promoverá a alteração na Estrutura Organizacional de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal, podendo para isso, extinguir ou transformar cargos, criar novos cargos e também realizar Concurso Público de provas e títulos, visando ao preenchimento dos cargos e funções, mediante autorização Legislativa.

§ 2º - Autoriza a concessão de horas extras ao funcionalismo público, durante o exercício de 2005, desde que em condições excepcionais, até o limite permitido por Lei, excetuando-se ao atendimento no âmbito dos setores de saúde e educação, ou quando destinadas ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a coletividade.

Art. 21º – No decorrer da execução Orçamentária do exercício de 2005, fica autorizada a fixação de um índice de aumento de vencimento ou reposição salarial aos servidores públicos, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a receita corrente líquida, observado os limites estabelecidos no Art 71 da Lei 101/00.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º – O Prefeito Municipal encaminhará até o dia 30 de setembro de 2004, o Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2005, à Câmara Municipal para devida apreciação e votação.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

C.N.P.J. 01.639.708/0001-50

Art. 23º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem ao poder Legislativo para propor modificações ao presente Projeto, bem como ao Projeto do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, em conformidade com o parágrafo 5º do Art. 166 da Constituição Federal.

Art. 24º – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma do Art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 2º - O Relatório da Gestão Fiscal, será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e será publicado até 30 dias após o encerramento de cada semestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico;

§ 3º - Até o final dos meses de maio e setembro de 2005, e de Fevereiro de 2006, o poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 25º – O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2005, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

§ 1º - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações Orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no § 2º, do art. 2º, desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" de cada Poder;

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira;

§ 3º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

C.N.P.J. 01.639.708/0001-50

Art. 26º – Na hipótese de, até o dia 31 de dezembro de 2004, o autógrafo da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 não ser devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do Projeto de Lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:

I – no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida;

II – No montante necessário para atender as despesas relativas a manutenção das atividades básicas de todas as Secretarias, bem como os contratos que fizerem necessários à aquisição de materiais e prestação de serviços.

Art. 27º - Para o efeito de geração de despesas, cumprindo se o previsto no art. 16, parágrafo 3º da Lei 101/2000, considera-se despesa irrelevante a efetuada até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapezal, aos 05 dias do mês de julho de 2004.

ALDIR SCHNEIDER

Prefeito Municipal

Kengi S. Matsuura

Sec. Administrativo

Anderson César Frei Alexo

Coord. Téc. Administrativo

Adriana Ribas Trevizoli Souto

Sec. de Finanças e Orçamento